



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

### PROJETO DE LEI Nº 009/2021

#### **REGULAMENTA A EMISSÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONARÁ a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e utilização de transporte público municipal por estudantes.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- Estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único municipal padronizado;

- Eventos artístico-culturais e esportivos - exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

- Ingresso - documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

- Venda ao público em geral - venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

**Art. 3º** - Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento

**§ 1º** - A CIE será expedida pela Secretaria Executiva de Educação e deverão constar os seguintes elementos na CIE:

- nome completo e data de nascimento do estudante;
- foto recente do estudante;
- nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- grau de escolaridade; e



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

- data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

**§ 2º** - No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

**§ 3º** - É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE e os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pelo Município de Alegre/ES.

**Art. 4º** - O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

**§ 1º** - O benefício previsto no caput não é cumulativo com outras promoções e convênios.

**§ 2º** - O benefício previsto no caput não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

**Art. 5º** - A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

**Art. 6º** - O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeita os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos culturais e esportivos às sanções administrativas estabelecidas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 7º** - A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

**Art. 8º** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida em todo território municipal pelos órgãos públicos competentes, conforme área de atuação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nº 2.065/1993 e 2.503/2001.

Alegre, 05 de março de 2021

**TAIZA GARCIA VARGAS PIROVANI**  
**Vereadora – AVANTE**